

<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO)</b>	<b><u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u></b> <b>CONVÊNIO: OBJETO- AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)</b>	<b>INSTRUÇÃO DE MÉRITO- REVELIA</b>
<b>TC nº 011.538/2009-7</b>	<b>Relator: Ministro Aroldo Cedraz</b>	

### Introdução

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Sr. David Dutra de Oliveira, então prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, a qual foi instaurada pelo Ministério da Saúde em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 1610/1994 (Siafi 134464), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde, conforme dados constantes da tabela abaixo:

<b>Processo nº Original:</b> 25000.005017/1998-52			
<b>Convênio nº Original FNS:</b> 1610/1994		<b>Convênio nº Siafi:</b> 134464	
<b>Início da vigência:</b> 09/12/1994 (fl. 9)		<b>Fim da vigência:</b> 30/06/1996 (fls. 20/21)	
<b>Município/Instituição Convenente:</b> Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo			<b>UF:</b> RJ
<b>Objeto Pactuado:</b> Aquisição de uma ambulância			
<b>Valor Total Conveniado:</b> R\$ 18.750,00			
<b>Valor Transferido pelo Concedente:</b> R\$ 15.000,00		<b>Percentual de Participação:</b> 80,0%	
<b>Valor da Contrapartida do Convenente:</b> R\$ 3.750,00		<b>Percentual de Participação:</b> 20,0%	
<b>Liberação dos Recursos ao Convenente</b>			
<b>Ordens Bancárias – OB</b>	<b>Data da OB</b>	<b>Depósito na Conta Específica</b>	<b>Valor (R\$)</b>
95OB05033 (fls. 18, 39 e 114)	07/12/1995	-	R\$ 15.000,00

2. Cabe destacar que, nos presentes autos, não obstante o objeto do referido convênio tenha sido a aquisição de uma ambulância, não foi constatada relação com as ocorrências decorrentes da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

### Breve Histórico dos fatos

3. Ante a ausência da prestação de contas o Ministério da Saúde tomou as seguintes providências:

a) solicitou, em 17/10/1997, à Prefeitura do Município de Arraial do Cabo/RJ a remessa da referida documentação ou a devolução dos recursos repassados (cf. OF/FNS/COPCO/Nº 689 - fl. 22);

b) requereu, em 12/11/1997, ao Sr. David Dutra de Oliveira, ex-prefeito, o encaminhamento da prestação de contas do aludido convênio ou a devolução dos recursos conveniados (cf. OF/FNS/MS/Nº 754 - fl. 23).

4. Em resposta às solicitações do concedente, o responsável requereu prorrogação do prazo para a apresentação da prestação de contas, em razão de dificuldades enfrentadas para obtenção de documentos arquivados junto à Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ (fl. 24), entretanto, apesar de concedida prorrogação por mais 30 dias (fl. 25), não houve manifestação do responsável.

5. Diante disso, o Ministério da Saúde providenciou a inscrição da responsabilidade do Sr. David Dutra de Oliveira na conta “Diversos Responsáveis” (fl. 32) e instaurou a presente TCE (fls. 29/30).

6. Posteriormente, foram empreendidos novos esforços por parte do Ministério da Saúde no sentido de reunir os documentos referentes à prestação de contas do Convênio nº 1610/1994, por meio de diligência (fl. 35), fiscalização **in loco** (fls. 70/75) e auditoria (fls. 44/61), porém não alcançaram o objetivo pretendido, visto que não foram apresentados os documentos necessários a comprovar a regularidade da execução do convênio em análise.

7. Diante disso, o processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno, que providenciou o Relatório de Auditoria (fls. 118/119), certificou a irregularidade das contas (fls. 120), levando ao conhecimento da autoridade ministerial (fls. 122).

#### **Efetivação das Citações e Audiências**

8. Na 7ª Secex, o exame preliminar dos autos, apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citação, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, o responsável a seguir arrolado em razão da omissão na prestação de contas do Convênio n.º 1610/1994.

<b>Responsável</b>	<b>Ofício Citação (nº de folhas)</b>	<b>Ofício Audiência (nº folhas)</b>	<b>Recebimento (AR) Publicação (DOU) (folhas)</b>
<b>David Dutra de Oliveira</b> (CPF: 598.819.767-15) Então prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ	146/148	-	149 e 151

9. Após duas tentativas frustradas de entrega do ofício de citação nos endereços residenciais constantes dos autos e do sistema CPF da Receita Federal (fls. 139 e 144), o Ofício n.º 2314/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 146/148) foi recebido no endereço comercial do responsável, conforme AR à fl. 149. Considerando a possibilidade de questionamento futuro da citação, visto não ter sido possível efetuar a entrega do referido ofício no endereço residencial do responsável, foi realizada nova citação por meio do edital à fl. 151, o qual foi encaminhado ao endereço comercial constante do AR à fl. 149.

#### **Das Alegações de Defesa**

10. O Sr. David Dutra de Oliveira, após o decurso do prazo regimental, não apresentou defesa em resposta à sua citação, fazendo-se operar contra ele os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

### Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

13. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

### Considerações Finais

14. A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação, uma vez que no âmbito administrativo recai sobre o gestor o ônus da prova. A jurisprudência do TCU consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 que dispõe: "*Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova*".

15. Importa ressaltar que a obrigação de prestar contas é dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e também previsto no art. 93 do Decreto Lei nº 200/1967, art.8º da Lei nº 8.443/92, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86, além dos normativos aplicáveis à transferência ora em exame.

16. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa (Acórdãos n.ºs 3494/2009-1ª Câmara, 5768/2009-1ª Câmara, 2843/2009-2ª Câmara, 5871/2009-2ª Câmara, 3656/2009-2ª Câmara, 5606/2009-2ª Câmara, 4590/2009-2ª Câmara).

17. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável, entende-se, pois, que o ex-gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares, consoante disposto no art. 16, inciso III, alínea "a" e "c" da Lei nº 8.443/92. O responsável, portanto, deve ser condenado ao pagamento do débito imputado e, ainda, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

### Propostas de Encaminhamento

18. Em vista do exposto,

Considerando que o Sr. David Dutra de Oliveira, então prefeito do Município de Arraial do Cabo/RJ, permaneceu revel;

Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/05/2009, com a seguinte proposta de mérito:

i. **Julgar irregulares** as contas do responsável Sr. **David Dutra de Oliveira (CPF: 598.819.767-15)**, então Prefeito do município de Arraial do Cabo/RJ, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", c/c o art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno;

ii. **Condenar o responsável abaixo nominado ao pagamento da importância** indicada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

<b>Responsável</b>	<b>Valor histórico</b>	<b>Data da ocorrência</b>
Sr. David Dutra de Oliveira (CPF: 598.819.767-15), então Prefeito do município de Arraial do Cabo/RJ	R\$ 15.000,00	07/12/1995

iii. Aplicar ao responsável Sr. David Dutra de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

iv. Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

v. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

vi. **Remeter cópia** integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

- a) **Fundo Nacional de Saúde – FNS**, para as providencias julgadas pertinentes;
- b) **Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**, em razão do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7ª Secex, 25/11/2010

**LUCIANA SCHNEIDER FERNANDES DA ROSA**  
AUFC, Matr. 3839-3